



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000736-58.2014.815.0511.**

**Origem** : *Comarca de Pirpirituba.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**1º Apelante** : *Estado da Paraíba.*  
**Procurador** : *Paulo Renato Guedes Bezerra.*  
**2º Apelante** : *José Eduardo Freitas de Araújo.*  
**Advogado** : *Antônio Teotônio de Assunção.*

---

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIO NÃO PAGO, TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E FGTS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO EXCLUSIVO AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO LEI Nº 11.960/2009 NO ÂMBITO DOS JULGAMENTOS DAS ADI'S 4357 E 4425. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

- A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inciso II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido

ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “*essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS*”.

- A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: “*fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários*” (Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos apelatórios, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pelo **Estado da Paraíba** e por **José Eduardo Freitas de Araújo** contra sentença (fls. 98/99) proferida pelo Juízo da Comarca de Píripituba que, nos autos da “Ação de Cobrança pelo Rito Sumário” ajuizada pelo segundo recorrente em face do ente apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso (fls. 02/05), o autor relata que foi contratado pelo ente promovido como prestador de serviço, desempenhando as funções de auxiliar de serviços, tendo início o contrato em setembro de 2003, percebendo sua última remuneração com base no exercício laboral até 30 de junho de 2014. Afirma que foi demitido sem justa causa, não lhe tendo sido pagas as verbas de rescisão, bem como o salário do mês de junho de 2014.

Aduz que não recebeu terço de férias no período de trabalho, o décimo terceiro salário proporcional ao ano de 2014, bem como não houve o depósito referente ao FGTS. Ao final, pleiteia a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento das verbas indicadas.

Contestação apresentada (fls. 80/91), destacando que o contrato de trabalho se encerrou em 01/06/2014 e não no final do mês de junho. Alega a inexistência de direito ao FGTS. Em relação ao décimo terceiro, frisa que houve o regular pagamento durante todo o contrato. Sustenta a ilegalidade da contratação, em virtude da ausência de submissão a concurso público,

culminando com o único direito ao saldo de salário, se existente.

Sobreveio, após, sentença de procedência parcial, nos seguintes termos:

*“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o ESTADO DA PARAÍBA a pagar a parte autora as seguintes verbas: 13º SALÁRIO DE 2014 PROPORCIONAL, FÉRIAS 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, 1/3 DE FÉRIAS DE 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 E 2013/2014; SALÁRIO RETIDO DE JUNHO/2014. Os valores discriminados e devidos deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC do período, a contar da citação, bem como de juros, no percentual de 0,5% ao mês, estes a contar da data em que as verbas devidas deveriam ter sido quitadas. Custas e honorários advocatícios pela parte sucumbente, estes fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ante a análise do disposto no art. 20, §3º, do CPC, em confronto com o caso in concreto. Abstenho-me do recurso de ofício com base no §2º do art. 475 do CPC”.*

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Apelarório (fls. 100/107), sustentando a nulidade contratual, em razão da admissão sem concurso público, concluindo que a parte autora apenas teria direito ao saldo de salário, inexistente no caso, haja vista do devido adimplemento durante todo o período contratado. Defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 ao caso, devendo-se observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Igualmente irredesignado, o demandante assevera o direito ao FGTS do período em que o contrato foi declarado nulo, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pleiteando a reforma da sentença e julgamento de total procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 114v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 118).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os apelos, passando à análise conjunta, haja vista o entrelaçamento da matéria.

Como relatado, a presente demanda tem por objeto o inconformismo da promovente – ex-servidora pública estadual, no desempenho da função de Auxiliar de Serviços, tendo sido contratada por tempo determinado – quanto à percepção de determinadas verbas laborais, quais sejam: a) o depósito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de todo o período trabalhado e respectiva multa de 40%; b) décimo terceiro salário proporcional referente a 2014; c) férias de 2009 a 2014 com o correlato terço constitucional; e d) salário do mês de junho de 2014.

Primeiramente, cumpre registrar a ilegalidade do contrato de trabalho do demandante, haja vista a manifesta ausência de caráter excepcional e a ilegalidade na forma de contratação para o exercício do cargo de auxiliar de serviços, situação que apenas foi corroborada pela continuidade na prestação do serviço, confirmando a permanência e habitualidade das funções.

Como é cediço, revela-se imprescindível a realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

No caso em apreço, como acima destacado, verifica-se que a contratação da parte autora não se enquadra em nenhuma das duas exceções. E, por isso, é evitada de nulidade nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: *“a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

Com efeito, verifica-se que a contratação do recorrido se deu sem a realização de prévio concurso público, para exercer uma atividade que restou demonstrada ser permanente e não temporária, desnaturando por completo a característica de necessidade temporária de excepcional interesse público dos contratos celebrados pelas partes, exigido no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, o que torna tal instrumento nulo.

A despeito de o texto constitucional ser claro quanto à nulidade do ato, surgiu certa controvérsia na doutrina e jurisprudência acerca dos efeitos da invalidade do ato de contratação na esfera jurídica do particular que efetivamente prestou serviços ao ente público contratante. Estabeleceu-se, pois, uma ponderação entre a nulidade do ato prevista no §2º do art. 37 e a responsabilidade do Estado para com o terceiro contratado extraída do §6º do mesmo dispositivo legal.

Como ponto incontroverso, restou fixada a obrigação estatal de ressarcir o contratado irregularmente – promovendo paralelamente a punição da autoridade responsável pelo ato –, em respeito ao princípio geral de direito referente à vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, firmou-se o entendimento de que, apesar de nulo, o ato de contratação não pode gerar benefícios ilegítimos à entidade pública responsável por sua formação, havendo que se garantir a contraprestação dos serviços efetivamente prestados.

Pois bem, a exata delimitação dessa contraprestação consistiu no ponto nodal da controvérsia instaurada. De um lado, imiscuídos das ideias fundantes e próprias ao Direito do Trabalho, despontou a corrente defendendo a plena aplicação das normas trabalhistas e a garantia de todos os direitos laborais respectivos, tais como o aviso-prévio, a gratificação natalina, as férias e respectivo terço, a indenização referente ao seguro-desemprego, entre outros.

De outra monta, verificando a estrita finalidade de não gerar a nulidade o enriquecimento ilícito para ambas as partes contratantes, destacou-se a corrente que afirma que a invalidade da investidura impede o surgimento dos direitos trabalhistas, havendo de se observar tão somente a mera contraprestação estrita pelo trabalho prestado. Este conceito se revela suficiente e razoável para o devido resguardo da vedação à percepção de vantagem ilícita por ambas as partes envolvidas na contratação irregular, seja a Administração seja o terceiro beneficiado.

O último entendimento, acima abordado, coaduna-se perfeitamente com o repúdio constitucional à inobservância do concurso público para a contratação de pessoal, bem como com todos os demais princípios de Direito Administrativo, revelando, como denominada pelo Supremo Tribunal Federal, uma nulidade jurídica qualificada.

Há de se destacar que, além da contraprestação pelo trabalho, traduzia no pagamento da quantia correspondente aos salários dos meses trabalhados, por expressa previsão legal, contida no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 – introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, mesmo em sendo declarado nulo o contrato de trabalho nas hipóteses previstas no §2º do art. 37 da Constituição Federal, é devido o depósito do FGTS.

Logo, uma vez declarada a nulidade de contratação por ausência de concurso público, ao prestador de serviço é garantida apenas a verba referente ao salário mensal no período efetivamente trabalhado e ao FGTS, por expressa previsão legal.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que essas contratações são ilegítimas e, por conseguinte, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, salvo o direito a percepção dos salários relativos ao período trabalhado e, quando for o caso, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Trago à baila a ementa do julgado:

*“CONSTITUCIONAL E TRABALHO.  
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO.  
NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS  
EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO  
DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE  
FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).*

**INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.**

*1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).*

Para melhor elucidar a temática, destaco o teor do Informativo de Jurisprudência nº 756 da Corte Suprema:

***“É nula a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados eventualmente contratados, ressalvados os direitos à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual trabalhadora — que prestava serviços a fundação pública estadual, embora não tivesse sido aprovada em concurso público — sustentava que o § 2º do art. 37 da CF (“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”) não importaria a supressão de verbas rescisórias relativas a aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT entre outras. Discutiam-se, na espécie, os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública sem observância do art. 37, II, da CF. O Tribunal asseverou que o citado § 2º do art. 37 da***

*CF constituiria referência normativa que não poderia ser ignorada na avaliação dos efeitos extraíveis das relações estabelecidas entre a Administração e os prestadores de serviços ilegítimamente contratados. Destacou a importância que a Constituição atribuiria ao instituto do concurso público e às consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Mencionou, também, que as Turmas possuiriam jurisprudência assente no tocante à negativa de pagamento, com base na responsabilidade extracontratual do Estado (CF, art. 37, § 6º), de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. **O Colegiado consignou que o suposto prejuízo do trabalhador contratado sem concurso público não constituiria dano juridicamente indenizável e que o reconhecimento do direito a salários pelos serviços efetivamente prestados afastaria a alegação de enriquecimento ilícito.** RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 28.8.2014.” (grifo nosso).*

Assim sendo, em se verificando a nulidade contratual, bem como o entendimento firmado acerca da contraprestação devida ao servidor contratado irregularmente, constata-se que a sentença há de ser reformada.

Portanto, devem ser retiradas do julgado as condenações ao pagamento do décimo terceiro salário e das férias, permanecendo tão somente a determinação quanto ao pagamento do salário referente ao mês de junho de 2014, cuja prestação de serviços restou devidamente comprovada (fls. 10/12). De outra banda, deve ser acrescida a condenação ao depósito do FGTS referente a todo o período trabalhado.

Em relação aos juros de mora e correção monetária, deve-se observar a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”* (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Dessa forma, no presente caso, deve-se observar a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS**, reformando a sentença para condenar o Estado da Paraíba ao depósito referente ao FGTS de todo o período trabalhado, bem como ao pagamento do salário referente ao mês de junho de 2014, devendo-se observar a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês.

Em razão da modificação do julgado, considerando a reciprocidade de sucumbência, condeno as custas e honorários, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação com base no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelas partes litigantes, na proporção de 50% para cada, observando-se a isenção legal das custas para o ente promovido e os efeitos da concessão do benefício da gratuidade de justiça previstos no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**